

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Interessado:** SAUDAX MEDICINA LTDA ME

**EMENTA:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0065/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0027/2025. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E PARCIAL DEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO E À EXIGÊNCIA DE CERTIFICADOS DE CALIBRAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos solicita parecer jurídico acerca da impugnação exarada pela empresa **SAUDAX MEDICINA LTDA ME** ao edital do **Processo Licitatório nº 0065/2025, Pregão Eletrônico nº 0027/2025**, cujo objeto refere-se à *“Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em segurança e medicina do trabalho, incluindo a realização de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, avaliações médicas e ocupacionais, análise técnica de laudos e atestados, medições de agentes ambientais e elaboração de laudos técnicos, com o objetivo de atender às necessidades legais e normativas relacionadas à saúde e segurança ocupacional dos servidores municipais, conforme especificações do edital e seus anexos”*.

A empresa **SAUDAX MEDICINA LTDA ME** apresentou Impugnação, insurgindo-se quanto:

**1. Qualificação Técnica do Engenheiro de Segurança do Trabalho:** O item 5.4.4.2 do edital exige que o profissional responsável pela segurança do trabalho tenha **registro ativo no CREA**. Contudo, a empresa argumenta que, dependendo da formação inicial do profissional, o registro pode ser no **CREA ou CAU**, e não apenas no CREA, considerando a especialização em segurança do trabalho.

**2. Equipamentos e Certificados de Calibração:** O termo de referência (Anexo 1) do edital menciona que, para a realização de exames médicos ocupacionais e medições ambientais, é necessário que a empresa possua equipamentos específicos (ex.: Eletrocardiograma,

Audiômetro, Medidor de Vibração), com a devida calibração dos mesmos. A impugnação aponta que o edital não exige a apresentação dos **certificados de calibração** desses equipamentos no momento da habilitação, o que pode resultar em uma desclassificação do vencedor após o processo, caso a empresa não possua os equipamentos necessários.

Aportaram esclarecimentos pelo Fiscal do Contrato Sr. Diego Davi Corso, sintetizando todas as informações carreadas na Impugnação e elucidando todos os pontos levantados pela empresa, vejamos:

*Em resposta aos questionamentos:*

1. **Registro Profissional do Engenheiro de Segurança do Trabalho.** Alegação da Impugnante: Alega que o profissional em segurança do trabalho pode possuir registro tanto junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), como junto ao CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), a depender de sua formação inicial. *Análise Técnica:* A Lei nº 7.410/85, que regulamenta a profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho, define que tanto engenheiros quanto arquitetos podem exercer essa profissão, desde que possuam o certificado de especialização. Originalmente, as resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) detalhavam os requisitos para o registro desses profissionais. No entanto, a partir de 2013, o Confea modificou seu entendimento em relação aos arquitetos especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho. A nova interpretação, baseada na Lei nº 12.378/2010 (que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAU/UF), determina que o registro desses arquitetos deve ser feito exclusivamente perante o CAU, e não mais no Confea. Isso se deve ao fato de que a Lei nº 12.378/2010 atribuiu aos CAU/UF a competência para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquiteto e urbanista. *Parecer:* Considerando a decisão do Confea, a Edital de Pregão Eletrônico n. 0027/2025 deve ser ajustada para refletir o entendimento de que arquitetos especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho devem se registrar no CAU.
2. **Certificados de Calibração dos Equipamentos de Medição:** Alegação da Impugnante: Alega que para realizar as medições determinadas no item 3 do Termo de Referência é necessário possuir determinados equipamentos “com certificados de calibração emitidos no máximo há 2 (dois) anos”, e que para os exames especificados no item 1 do Termo de Referência as interessadas devem apresentar “certificados de calibração dos equipamentos para exames em nome da empresa proponente (...) emitidos no máximo há 1 (um) ano” A impugnante sugere a inclusão na habilitação da exigência de apresentação de certificados de calibração para diversos equipamentos. *Análise Técnica:* As Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) não estabelecem uma periodicidade

específica para a calibração de equipamentos. No entanto, as NRs exigem que os equipamentos utilizados para realizar medições sejam adequados, calibrados e que os resultados das medições sejam confiáveis. A periodicidade de calibração dos equipamentos é geralmente definida pelas normas técnicas da ABNT, pelas recomendações dos fabricantes e pelas boas práticas de metrologia. Parecer: Substituir a redação da exigência dos certificados de calibração emitidos ela seguinte redação: "Os equipamentos utilizados para a realização dos exames médicos ocupacionais e das medições de agentes ambientais deverão possuir certificados de calibração válidos, emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO ou por organismos de acreditação signatários de acordos de reconhecimento mútuo com o INMETRO. A periodicidade da calibração deverá observar as recomendações dos fabricantes dos equipamentos, as normas técnicas aplicáveis e as boas práticas de metrologia, de forma a garantir a confiabilidade e a rastreabilidade das medições."

Na sequência, aportaram os Autos à esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o lacônico relatório.

## **PARECER**

Tendo em vista que a Impugnação da empresa é apresentado em tópicos distintos, pertinente abordá-los, também, de forma individualizada. Segue, portanto, o opinativo, na sequência indicada na epígrafe.

### **I. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO:**

Insurge-se o impugnante **SAUDAX MEDICINA LTDA**, como bem mencionado em relatório, que, dependendo da formação inicial do profissional, o registro pode ser no **CREA ou CAU**, e não apenas no CREA, considerando a especialização em segurança do trabalho.

A exigência do Edital, conforme item 5.4.4.2, é nos seguintes termos:

**5.4.4.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: com Registro ativo no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);**

Em resposta à impugnação, o **Fiscal do Contrato** esclareceu que, a partir de 2013, o Confea modificou seu entendimento em relação aos arquitetos especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho. A nova interpretação, baseada na Lei nº 12.378/2010 determina que o

registro desses arquitetos deve ser feito exclusivamente perante o CAU, e não mais no Confea. Isso se deve ao fato de que a Lei nº 12.378/2010 atribuiu aos CAU/UF a competência para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquiteto e urbanista.

Que diante disso o Edital deve ser ajustado para refletir o que determina que o registro desses arquitetos deve ser feito exclusivamente perante o CAU, e não mais no Confea.

Inobstante os apontamentos da empresa, a explicação fornecida pelo Fiscal de Contratação é suficiente para demonstrar a necessidade de alteração do Edital.

Assim, frente ao exposto, considerando a justificativa técnica apresentada pelo Fiscal do Contrato, **entende-se pelo deferimento parcial da impugnação, a fim de que seja procedida a alteração do Item 5.4.4.2 do Edital para constar que o Engenheiro de Segurança e do Trabalho deve possuir Registro ativo no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.**

## II. DOS CERTIFICADOS DE CALIBRAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO

A **SAUDAX MEDICINA LTDA** alega ainda que é necessário exigir certificados de calibração emitidos no máximo há 2 anos para os equipamentos de medições e há 1 ano para os exames especificados no Termo de Referência, sugerindo a inclusão de exigência de apresentação desses certificados para diversos equipamentos na habilitação.

Em resposta à impugnação o Fiscal do Contrato, Sr. Diego Davi Corso esclareceu que, as Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) não estabelecem uma periodicidade específica para a calibração de equipamentos. No entanto, as NRs exigem que os equipamentos utilizados para realizar medições sejam adequados, calibrados e que os resultados das medições sejam confiáveis.

Diante disso, o Fiscal sugeriu a revisão da redação da exigência dos certificados, propondo a seguinte alteração:

*“Os equipamentos utilizados para a realização dos exames médicos ocupacionais e das medições de agentes ambientais deverão possuir certificados de calibração válidos, emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO ou por organismos de acreditação signatários de acordos de reconhecimento mútuo com o INMETRO. A periodicidade da calibração deverá observar as recomendações dos fabricantes dos equipamentos, as normas técnicas aplicáveis e as boas práticas de*

*metrologia, de forma a garantir a confiabilidade e a rastreabilidade das medições”.*

Assim, acolho parcialmente, neste ponto, a impugnação da empresa SAUDAX, devendo ser procedida a alteração do edital, conforme a proposta acima apresentada pelo Fiscal do Contrato, garantindo a adequação e clareza das exigências para os participantes do processo.

## CONCLUSÕES

Assim sendo, diante do exposto, o **OPINATIVO** é pelo **PARCIAL DEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **SAUDAX MEDICINA LTDA**, nos termos da fundamentação, **para que sejam realizadas as alterações Editalícias, nos termos do tópico “I e II” deste parecer.**

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 31 de março de 2025.

**ANA PAULA MALISE**  
Consultora Jurídica do Município de Xanxerê  
OAB/SC 37.492



**DECISÃO:**

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO** o **OPINATIVO** na íntegra e **DEFIRO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pela empresa **SAUDAX MEDICINA LTDA**, nos exatos termos do parecer.

Xanxerê/SC, 31 de março de 2025.

**OSCAR MARTARELLO**

Prefeito Municipal





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A38B-814E-CC2F-48A9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANA PAULA MALISE (CPF 053.XXX.XXX-46) em 31/03/2025 08:47:56 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/A38B-814E-CC2F-48A9>